



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 9049
(23.08.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1423-15.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
IMPETRANTE: ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA.
ADVOGADO: Jorge de Moura Lima.
IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Arapiraca/AL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE, CABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIÁVEL O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO COLENDO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. SEGURANÇA DENEADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº 538/CE – TSE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09).
2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado, situações que não se verificam na hipótese dos autos.
3. *In casu*, verifica-se a possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265, do Código Eleitoral. Incabível, portanto, a utilização do writ of mandamus como substituto do recurso próprio, previsto em lei, nos termos da súmula nº 267 do colendo STF.
4. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via eleita.
5. Segurança denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, contra ato do Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Arapiraca/AL, que não recebeu recurso eleitoral inominado, sob alegação de ser intempestivo, interposto nos autos do processo de dupla filiação partidária, no qual foram canceladas as filiações do impetrante.

Aduz o impetrante que a decisão do Juiz Eleitoral *a quo* alegando a intempestividade do recurso eleitoral é de natureza teratológica e flagrantemente afrontosa ao direito, razão da impetração do presente *mandamus*, que objetiva fazer cessar a ordem ilegal proferida com abuso de poder. Afirma que, por ter cumprido todas as exigências contidas no art. 21 da Lei nº 9.096/95, não poderia ter sido cancelada a sua última filiação partidária. Assevera que a sentença ora atacada afronta o entendimento já pacificado no TSE quanto à possibilidade de comunicação da desfiliação ao partido preterido e ao Juízo Eleitoral até o envio das listas de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Sustenta, ainda, que já é por demais conhecido que na primeira instância não existe juízo de admissibilidade, por vedação expressa contida nas disposições do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, sendo cabível, portanto, o presente *mandamus*, objetivando que os autos do seu recurso subam a este Tribunal, para que seja processado e julgado.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que: a) fosse devolvida ao impetrante a sua filiação ao último partido político ao qual se filiou (PC do B), restabelecendo-se, por conseguinte, sua condição de elegibilidade; e b) fosse determinada a imediata subida do seu recurso a este Tribunal, para ser processado e julgado.

Por fim, pleiteia que o *writ* seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida.

O impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 12/59.

Às fls. 61/63, indeferi a liminar pleiteada, pois entendi que não estavam presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

Contra a decisão que indeferiu a liminar foi interposto agravo regimental, acostado às fls. 67/74. Entretanto, tal recurso não foi conhecido por esta Corte em face da sua intempestividade, conforme Acórdão nº 8.765, acostado à fls. 108/110.

A autoridade apontada como coatora, a despeito de ter sido devidamente intimada, não apresentou as informações requestadas, conforme certidão de fls. 112.

A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente cientificada do feito, não apresentou manifestação sobre a presente ação mandamental, apenas requerendo que fosse intimada de todos os atos processuais, conforme documento de fls. 128.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, contra ato do Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Arapiraca/AL, que não recebeu recurso eleitoral inominado, sob alegação de ser intempestivo, interposto nos autos do processo de dupla filiação partidária, no qual foram canceladas as filiações do impetrante.

De início, reconheço que há julgados precedentes de alguns Tribunais Eleitorais pátrios que entendem que o juízo de admissibilidade do recurso eleitoral cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ao qual é dirigido, com fundamento no art. 267, do Código Eleitoral, segundo o qual ao Juiz Eleitoral cabe apenas facultar ao recorrido a apresentação de contrarrazões e em seguida encaminhar os autos ao Tribunal.

Entretanto, entendendo ser possível o juízo de admissibilidade em primeiro grau, em homenagem ao postulado da economia processual, inibindo-se a apreciação pelos tribunais de recursos absolutamente intempestivos, não havendo que se falar em decisão teratológica do Juiz Eleitoral da 55ª Zona, que não recebeu o recurso inominado interposto pelo impetrante, sob o fundamento de ser intempestivo, não havendo qualquer ofensa à legislação eleitoral.

Há entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido, admitindo que o Juiz Eleitoral verifique os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso eleitoral. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Writ impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

Esta Corte já consignou que “nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º” (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).

Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.

(ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03.08.09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01.09.09). (Grifei),

Ademais, entendo que o art. 518 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos eleitorais, permite ao Juiz Eleitoral exercer o juízo de admissibilidade recursal. Vejamos o que prescreve o dispositivo:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Grifei).

A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso, conforme acima já esclarecido. Vejamos o entendimento do colendo TSE sob o tema ora em análise:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

Agravo regimental. Mandado de segurança, Decisão judicial, Homologação, Desistência, Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Portanto, o mandado de segurança não é o instrumento adequado para combater a decisão ora impugnada, a qual deveria ter sido atacada pela via recursal própria, que é o recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral, como propõe o próprio TSE no precedente acima transcrito, em consonância com o disposto na Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal¹.

Verifica-se no precedente acima transcrito, que o colendo TSE admite o juízo de admissibilidade pelo Juiz Eleitoral quanto aos pressupostos genéricos do apelo, sugerindo, inclusive, que a decisão do juiz de primeiro grau que reconhecer a intempestividade deve ser atacada por meio de outro recurso, conforme previsto no art. 265 do Código Eleitoral, e não através da presente ação mandamental, que seria então via inadequada para atacar o ato impugnado.

Destaco, ainda, que esta Corte Regional, em ação mandamental idêntica a esta, adotou este mesmo entendimento de que o presente remédio não substitui o recurso próprio previsto em lei. Vejamos o julgado abaixo, da lavra do eminente Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva:

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO, ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1 Súmula nº 267 – Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

1. Mandado de segurança não é sucedâneo para recurso previsto em lei em face de decisão que negou seguimento a recurso eleitoral. Inteligência da Súmula 267 do STF.
 2. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via cíclica.
 3. Segurança denegada.
- (MS nº 40-02.2012.6.02.0000, Cls. 22, Acórdão TRE/AL nº 8.588, de 17.04.2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva, DJE 19.04.2012). (Grifei).

In casu, observo que a certidão de fls. 40 informa que o impetrante tomou ciência da sentença que cancelou as suas filiações partidárias em 10/01/2012, sendo o dia 13/01/2012 o último dia do prazo para a interposição do competente recurso. Entretanto, só o interpôs no dia 17/01/2012, ou seja, fora do prazo de três dias estabelecido para a impugnação da decisão, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Destaco, por oportuno, que em nenhum momento o impetrante suscitou a invalidade de sua intimação da sentença aqui referida.

Além disso, conforme também consta na certidão acima referida, o advogado do impetrante tomou ciência da decisão que negou seguimento ao recurso eleitoral em 31/01/2012. Portanto, dessa última decisão, o impetrante deveria ter interposto o competente recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, até o dia 03/02/2012, mas não o fez, impetrando, equivocadamente, o presente *mandamus* em 18/06/2012, tentando se utilizar da via extraordinária para substituir recurso próprio para a impugnação da decisão interlocutória proferida em primeiro grau, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, conforme acima demonstrado.

Por fim, em relação ao pedido para reformar a sentença prolatada pelo juízo eleitoral *a quo*, de forma a declarar inexistente a dupla filiação apontada, restabelecendo-se a filiação do autor do presente *writ* ao PC do B, este deve ser rejeitado pelos mesmos fundamentos aqui expostos, posto que o impetrante deveria ter interposto o competente recurso contra essa decisão dentro do prazo legal, o que não fez, tendo o Juiz Eleitoral de primeiro grau negado seguimento ao seu recurso em face de sua manifesta intempestividade, sendo incabível o uso do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula nº 267 do colendo STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo do impetrante, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

É como voto.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Alagoas e ao Juízo apontado como coator.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1423-15.2012.6.02.0000

Prot. 14.471/2012

ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : Jorge de Moura Lima

IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 55ª ZONA

LITISCONSORTE(S) : UNIÃO

ADVOCACIA - GERAL : Marcelo Jatobá Lôbo

DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 9.049, de 23.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários